



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**PARECER**

**Denúncia n. 1.071.594**

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os presentes autos da denúncia de f. 01/06 com pedido liminar de suspensão do certame, acompanhada dos documentos de f. 07/41, formulada por Raphael Rodrigues Ferreira, em face do edital do pregão presencial n. 53/2019, processo administrativo n. 138/2019, deflagrado pelo Município de Carmo do Cajuru, cujo objeto é a locação de software para gestão de saúde, necessários à automação e à gestão da prestação de serviços de saúde à população do Município, para um número ilimitado de usuários, bem como serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção mensal, que garantam as alterações legais, adaptativas, corretivas e/ou evolutivas, e as atualizações de versão do sistema, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, com valor estimado em R\$165.664,00 (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais).

Os responsáveis foram intimados às f. 47/48, apresentando manifestação de f. 49/56 e documentação de f. 57/326.

O relator indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame às f. 331/332.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 337/340v.

O Ministério Público de Contas se manifestou às f. 342/343v.

Citados (f. 347/347v.), os responsáveis apresentaram defesa às f. 348/356.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 361/363.

Após isso, retornaram os autos a este Ministério Público de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal, em seus estudos de f. 337/340v. e de f. 361/363, concluiu, em síntese, pela improcedência tanto da denúncia quanto do ponto aditado pelo Ministério Público de Contas.

Assim, não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada tanto pelo art. 15 da Lei n. 13.105/2015 quanto pelo art. 379 do Regimento Interno desta Corte.

Vale notar que tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2020.

**Maria Cecília Borges**  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG